



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.232 - SP (2017/0085072-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU E OUTRO(S) - SP217897
AGRAVADO : ITALO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ZILDA EUGENIA FERREIRA - SP264765
FLAVIA COUTO PODADERA - SP257891

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DA CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTS. 76 E 932 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.232 - SP (2017/0085072-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU E OUTRO(S) - SP217897
AGRAVADO : ITALO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ZILDA EUGENIA FERREIRA - SP264765
FLAVIA COUTO PODADERA - SP257891

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 115/STJ (e-STJ fls. 221-222).

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que a procuração e o substabelecimento do advogado do agravante foram juntados como doc. 04 do agravo de instrumento; que foi anexada a procuração pública e o substabelecimento, constando expressamente a outorga de poderes por dois dos representantes do Banco Santander aos Advogados Gustavo Dal Bosco e Patrícia Freyer, advogados que subscreveram o presente recurso; que resta demonstrada a regularidade na representação processual do ora recorrente; que, quando intimado para regularizar sua representação, já havia constituído novos patronos, ora signatários, motivo pelo qual não cumpriu o prazo para a referida regularização; bem como que deve ser oportunizado novo prazo, nos termos dos arts. 76 e 932 do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.232 - SP (2017/0085072-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, destaca-se que o agravo em recurso especial não foi conhecido, em virtude da incidência da Súmula 115/STJ (e-STJ fls. 221-222).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega que a procuração e o substabelecimento do advogado do agravante foram juntados como doc. 04 do agravo de instrumento; que foi anexada a procuração pública e o substabelecimento, constando expressamente a outorga de poderes por dois dos representantes do Banco Santander aos Advogados Gustavo Dal Bosco e Patrícia Freyer, advogados que subscreveram o presente recurso; que resta demonstrada a regularidade na representação processual do ora recorrente; que, quando intimado para regularizar sua representação, já havia constituído novos patronos, ora signatários, motivo pelo qual não cumpriu o prazo para a referida regularização; bem como que deve ser oportunizado novo prazo, nos termos dos arts. 76 e 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, percebe-se que razão não assiste ao recorrente.

Cabe esclarecer, primeiramente, que o juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial e do recurso especial foi realizado com base nas normas do CPC/2015, conforme o Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ato contínuo, segundo a consolidada orientação deste Pretório, o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve estar acompanhado do instrumento de procuração que outorga poderes aos advogados da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, além da cadeia de substabelecimentos, sob pena de ser considerado inexistente, nos termos da Súmula 115/STJ, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do apelo extremo atrai a incidência do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1695977/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018) - g.n.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ARTS. 76 E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESATENDIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 115/STJ. NEGADO PROVIMENTO.

1. Interposto o recurso impugnando decisão publicada na vigência do atual Código de Processo Civil, necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, é inexistente o recurso dirigido a esta Casa, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1095414/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 04/04/2018) - g.n.

Todavia, importa ressaltar que, nos termos do inciso I do §2º do art. 76 e do parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentação exigível", confira-se:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...)

§ 2º. Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA.

1. Constitui dever do relator, antes de considerar inadmissível o recurso interposto, conferir prazo de 5 (cinco) dias à parte para a regularização de vício de representação (art. 932, parágrafo único, do NCPC).

1.1. No caso em tela, a parte recorrente, intimada a apresentar a procuração da advogada signatária do agravo e do recurso especial, não se manifestou nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1186053/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) - g.n.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ARTS. 76 E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESATENDIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 115/STJ. NEGADO PROVIMENTO.

1. Interposto o recurso impugnando decisão publicada na vigência do atual Código de Processo Civil, necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, é inexistente o recurso dirigido a esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Casa, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1095414/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 04/04/2018) - g.n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR O DEFEITO. NÃO REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. SÚMULA Nº 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, deve ser concedido o prazo para regularização, nos termos dos arts. 76 e 932, ambos do NCPC.

3. A não apresentação da procuração, mesmo após abertura de prazo para regularização do defeito, acarreta o não conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1569833/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018) - g.n.

Nessa esteira, percebe-se que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, conforme bem salientado no bojo da decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, a parte recorrente não procedeu à juntada da **cadeia completa de substabelecimentos** conferindo poderes, especialmente, ao Dr. Gustavo Dal Bosco, signatário do agravo em recurso especial.

Ora, em que pese a existência do substabelecimento à e-STJ fl. 93, conferindo poderes ao Dr. Gustavo Dal Bosco - OAB/SP 348.297 e à Dra. Patrícia Freyer - OAB 348.302, verifica-se que, quando da interposição do recurso, **tampouco quando da abertura do prazo para a regularização da representação processual (e-STJ fl. 216)**, não foi juntada a procuração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Banco ora recorrente outorgando poderes ao Dr. Sylvio Augusto Silva Júnior e à Dra. Rosana Covos, os quais substabeleceram os poderes aos signatários do agravo em recurso especial e do recurso especial, Dr. Gustavo Dal Bosco - OAB/SP 348.297 e Dra. Patrícia Freyer - OAB 348.302, respectivamente.

Assim, resta patente que a pretensão do recorrente não merece guarida, haja vista que se mostra cristalina a incidência da Súmula 115/STJ ao caso em comento, em razão de que, ainda que concedido prazo para a regularizar a representação procesual, a parte recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes aos subscritores do agravo recurso especial e do recurso especial, Dr. Gustavo Dal Bosco e Dra. Patrícia Freyer, respectivamente.

Desta forma, o desprovimento do presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0085072-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.086.232 /
SP

Números Origem: 10042635120168260405 20160000406978 20160000510447 21048078120168260000

PAUTA: 07/08/2018

JULGADO: 07/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU E OUTRO(S) - SP217897
AGRAVADO : ITALO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ZILDA EUGENIA FERREIRA - SP264765
FLAVIA COUTO PODADERA - SP257891

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU E OUTRO(S) - SP217897
AGRAVADO : ITALO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ZILDA EUGENIA FERREIRA - SP264765
FLAVIA COUTO PODADERA - SP257891

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.